



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006929/2003-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.549 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MOL (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1998

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa por consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido registro da declaração de importação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

As empresas TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda, SDW Serviços empresariais Ltda e MOL Brasil Ltda, foram autuadas para pagamento da Multa regulamentar do IPI, prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, no valor de R\$ 71.258,60. As infrações decorrem de operações internacionais de comércio exterior realizadas em 1998. A acusação sintética é que entregaram a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada de forma irregular ou fraudulenta, consistente na falsificação e adulteração de documentos necessários ao despacho aduaneiro (falsificação e adulteração de Invoice e de BL).

Todos os sujeitos passivos apresentaram impugnação ao lançamento, sendo que a DRJ/Fortaleza, e-fls. 709 e seg., manteve íntegro o lançamento fiscal.

No julgamento dos respectivos recursos voluntários, foi proferido o acórdão nº 204-03.690, de 03/02/2009, e-fls. 1118 e seg., que obteve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/10/1998

COMPETÊNCIA.

É de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria versando sobre a exigência do IPI, exceto aquelas oriundas de classificação de mercadorias ou versando sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, o que não é o caso dos autos.

Para todos os demais casos relativos ao IPI a competência para julgamento é do Segundo Conselho de Contribuintes, ainda que a irregularidade constatada na entrega a consumo ou consumo de mercadoria estrangeira entrada irregularmente no território nacional.

Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO.

A regra decadencial a ser aplicada para o lançamento de multa regulamentar prevista em lei é aquela contida no art. 173 do CTN, ainda mais quando há a existência de dolo, fraude e simulação nas ações praticadas pelas autuadas.

NULIDADE.

Não se considera nulo o julgamento do qual participou auditor fiscal nomeado para a função de julgador na DRJ e que tenha assinado o MPF autorizando a fiscalização já que, na época da ocorrência dos fatos ocupava o cargo de Inspetor da Alfândega de Manaus.

A decisão que deixou de apreciar Parecer elaborado por encomenda das partes, apresentado após o transcurso do prazo impugnatório não é nula, pois não se trata de apreciação de provas, mas sim de opinião de terceiros.

Tendo, a contribuinte, tido acesso aos autos e a toda documentação que instruiu o processo não se pode alegar cerceamento de direito de defesa sob a alegação de que não foi devolvida em tempo hábil a documentação apreendida no curso da ação fiscal, de acordo com o Mandado de Busca e Apreensão concedido pelo Judiciário.

LICITUDE DA PROVA.

É lícita a prova obtida no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão concedido pelo Judiciário, em cujo termo de busca e apreensão consta a assinatura de duas testemunhas, bem como a descrição genérica dos documentos apreendidos.

PERÍCIA.

Descabe a realização de perícia quando dos autos constam todos os documentos necessários à solução do litígio.

FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.

Constatada que a importação foi instruída com documentação falsa, no caso fatura comercial e conhecimento de embarques, é de se considerar que houve importação irregular e fraudulenta, cabendo, por conseguinte, a aplicação da multa regulamentar prevista para esta infração, determinada em lei, correspondente ao valor comercial da mercadoria importada.

NORMAS GERAIS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Descabe o lançamento contra duas pessoas jurídicas distintas se não comprovada a solidariedade por uma das hipóteses contempladas no capítulo V do CTN. Não é isso, porém, causa de nulidade do lançamento, desde que seja possível separar as infrações cometidas por cada pessoa jurídica, mantendo-se no lançamento apenas as que são atribuíveis a uma delas.

Recurso Negado.

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO.

Incabível a apreciação de matéria cuja apreciação foi posta ao Judiciário pela atuada, no caso, a falsificação dos conhecimentos de embarques e responsabilidade do agente marítimo do transportador na infração apurada, bem como o mérito da autuação em si.

Recurso não Conhecido.

Em resumo, referido acórdão não conheceu do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo MOL Brasil Ltda, em razão de interposição de apelo judicial, no que restou configurada a concomitância de que trata a Súmula CARF n.º 1. Quanto aos outros dois recorrentes deu-se parcial provimento ao recurso voluntário somente para afastar do pólo passivo a empresa SDW e afastar a multa sobre as importações efetuadas em seu nome. Portanto, manteve integralmente a exigência em relação à empresa TCE, sobre as importações efetuadas por ela.

Houve interposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, que resultou no acórdão de embargos n.º 3402-00896, de 08/12/2010, e-fls. 1171 e seg., que foi proferido com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Houve então a interposição de embargos de declaração por parte do Delegado Titular da DRF responsável pela execução do acórdão. Tais embargos foram rejeitados por despacho monocrático assinado pelo então presidente da turma embargada, e-fls. 1199 e seg. A questão suscitada era sobre quais invoices teriam sido excluídas do lançamento por estarem em nome da SDW. O seguinte trecho do despacho que rejeitou os embargos resume bem a questão:

(...)

Destarte, é a própria acusação fiscal que induz à existência de *invoices* tanto em nome de uma quanto de outra empresa.

Mas isso, a meu sentir, e com todo o respeito aos embargantes, não ocasiona qualquer obscuridade na decisão prolatada.

É que do comando ali inserto a conclusão é cristalina: se não há *invoices* em nome da SDW, nada há a excluir.

(...)

Cientificado de referidos acórdãos, o contribuinte TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda, apresentou recurso especial de divergência apontando as seguintes matérias: 1) Inaplicabilidade da penalidade em caso de efetivo registro da Declaração de Importação; 2) Inaplicabilidade da penalidade em caso de imputação de falsificação de fatura comercial; 3) Nulidade da decisão da DRJ, em razão da participação no julgamento de

autoridade que participou da atividade de fiscalização e por falta de apreciação de parecer jurídico; e 4) Decadência do lançamento.

Despacho de admissibilidade aprovado pelo presidente da 3ª Seção do CARF, admitiu parcialmente o recurso especial somente em relação às matérias 1 e 2. Despacho de reexame de admissibilidade, assinado pelo então presidente da CSRF, manteve o seguimento parcial do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Embora o recurso especial do contribuinte tenha sido admitido como duas matérias autônomas, entendo que o mérito da questão se resolve abordando especificamente a aplicabilidade do art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64 ao caso dos autos em que houve o registro da Declaração de Importação com a utilização de falsificação da fatura comercial, que culminou com a entrega a consumo das referidas mercadorias importadas. As matérias são interdependentes, prova disso é que foram indicados pelo recorrente os mesmos acórdãos paradigmas para ambas. Importante frisar que nessa altura dos acontecimentos, na atual fase processual, já foram superadas as questões comprobatórias e tem se como incontroverso que a importação das mercadorias foi efetuada com a utilização de faturas comerciais falsificadas. Essa questão não foi devolvida para julgamento nessa instância especial.

O contribuinte em sua defesa, invoca a tese de que a penalidade prevista no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/1964, somente seria aplicável para a entrada de mercadoria clandestina, irregular ou fraudulenta ocorrida fora dos controles aduaneiros. Se houve registro da DI, alega que a entrada não fora clandestina, sendo assim não aplicável a penalidade. Esta

também é a tese dos acórdãos paradigmas. Sustenta ainda que o registro da DI comprovaria a entrada regular das mercadorias no país.

Defende ainda que nas hipóteses de importação de mercadorias com a utilização de falsificação documental, a única pena aplicável seria a decorrente de dano ao erário, previsto no inc. IV, §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 c/c inc. VI do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Desde logo refuta-se a tese de que a penalidade aplicável destina-se apenas aos casos de introdução clandestina de mercadorias e não a todas as ocorrências especificadas no corpo do texto que tipifica a infração.

Para maior clareza, reproduzo o texto legal.

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País **ou importado irregular ou fraudulentamente** ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Os elementos constantes do processo permitiram a conclusão de que a importação deu-se de forma irregular com a utilização de meios fraudulentos. Não tem sentido a leitura efetuada pelo contribuinte e pelos acórdãos paradigmas de que a multa somente seria aplicável quando as mercadorias forem introduzidas clandestinamente no país, assim entendido, longe dos olhos do fisco. Evidente que o inciso estipula a aplicação da multa para mais de uma situação e, indubitavelmente, aplica-se nas situações em que as mercadorias foram importadas irregularmente. É irrelevante se a importação irregular tenha se dado com o registro ou não da DI, se houve ou não a realização do despacho aduaneiro e por meio de qual canal de verificação. Provada a importação irregular aplicável a multa.

Argumento semelhante foi utilizado pelo ilustre ex-conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, no acórdão n.º 9303-004.324, julgado em 04/10/2016, do qual reproduzo os seguintes excertos de seu voto:

(...)

No mérito, entendemos absolutamente equivocadamente o entendimento de que o fato de a mercadoria importada ter sido submetida a uma “regular” importação, mediante entrega de DI e pagamento dos tributos aduaneiros sobre os valores declarados, acarretaria, como consequência lógica inarredável, a impossibilidade de se aplicar a penalidade prevista do art. 490, I, do RIPI/2002.

Não fosse pela via da interpretação teleológica, a evidenciar que o legislador quis abarcar todas as situações em que a importação se dá ao arrepio do efetivo controle do Fisco e, portanto, do regular cumprimento das normas aduaneiras, a fragilidade dessa tese se mostra ainda mais cristalina quando verificamos que o legislador também inseriu, após a expressão “produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país”, a conjunção alternativa “ou”, querendo com isso expressar uma alternância (fatos que se realizam separadamente) ao que já fora encartado na mesma norma (“...produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente...”).

Assim, não resta a menor dúvida que a importação clandestina não é aquela que se deu de forma irregular ou fraudulenta, porque tais hipóteses se afiguram absolutamente distintas: ou a importação é clandestina (digamos assim, longe dos “olhos” do Fisco), ou se dá de forma irregular, ou, ainda, de forma fraudulenta, não afastando, para a configuração da tipificação legal da penalidade, o fato de ter sido declarada em DI.

(...)

Noutro giro, também não procede a alegação de que a legislação obsta a aplicação da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/1964 quando a irregularidade é passível de aplicação da pena de perdimento por dano ao Erário como pretende a recorrente.

Como visto logo acima, comprovado que ocorreu a situação fática, hipótese legal da aplicação da referida multa do art. 83, I, da Lei nº 4.502/1964. Ocorre que algumas situações fáticas são semelhantes, sendo que algumas delas possíveis de aplicação da pena de perdimento resultante das infrações tipificadas como dano ao erário. O contribuinte somente defende que seria aplicável a outra multa, porque ela não foi aplicada, mas evidentemente que não gostaria de sofrer a imposição legal, até mesmo porque seus valores se aproximam. Na verdade trata-se de um oportunismo de pedir, vez que a multa substitutiva por dano ao erário não existia quando da prática da presente infração. Vejam os dispositivos legais reclamados:

Decreto-Lei nº 37/66:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

Decreto-Lei n.º 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

Como se depreende da leitura, o § 3º, do art. 23, do Decreto-Lei n.º 1455/76, transcrito acima em sua redação original, que previu a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, só entrou em vigor a partir da edição da Lei n.º 10.637/2002. Portanto equivoca-se o contribuinte em afirmar que essa era a multa que deveria ser aplicada para fato gerador de infração que ocorreu em 1998.

Por fim, importante ressaltar que esse tema recorrente, tem sido decidido no mesmo sentido pela 3ª Turma da CSRF, pelo menos nos últimos anos, como demonstram os seguintes acórdãos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente. (Acórdão n.º 9303-003.818, de 27/04/2016 – relator Rodrigo da Costa Pôssas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2000

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64. Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002 não é possível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66. (Acórdão nº 9303-004.236, de 13/09/2016 – redator designado Andrada Márcio Canuto Natal)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/2000

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. MULTA REGULAMENTAR.

O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria. A penalidade incide ainda que o produto importado tenha constado de Declaração de Importação DI regularmente registrada no Siscomex. (Acórdão nº 9303-004.324, de 04/10/2016 – relator Charles Mayer de Castro Sousa)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2002

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64. Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002 não é possível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66. (Acórdão nº 9303-007.559, de 18/10/2018 – relator Demes Brito)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/01/2000, 03/08/2000, 06/09/2000

DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FALSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO

**MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTA.
APLICAÇÃO.**

Aplica-se a multa por consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira importada de forma irregular, clandestina ou fraudulenta, prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, nos casos de falsificação de documentos obrigatórios de instrução do despacho aduaneiro, ainda que tenha havido registro da declaração de importação correspondente. (Acórdão n.º 9303-007.687, de 21/11/2018 – relator Andrada Márcio Canuto Natal)

Antes de proferir o resultado do julgamento, registro que o contribuinte protocolou uma petição em 12/08/2020, pedindo que a turma se manifestasse expressamente sobre a aplicação do art. 24 da Lei n.º 13.655/2018 ao caso em discussão. Ocorre que a petição foi solicitada em 12/08/2020 e o julgamento foi realizado em 11/08/2020. Além de totalmente intempestiva, fosse aquele o entendimento da turma de julgamento ele seria proferido sem a necessidade da petição. Como o entendimento foi pela manutenção da multa, obviamente a conclusão é que citada legislação não é aplicável ao presente caso. Registre-se portanto que tal petição não foi apreciada pela turma de julgamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal